

Processo: **535/2023**
Data: **24/04/2023**



535/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº 126/2023 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 535/2023
FOLHA Nº 02
RUBRICA Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 24/04/2023

Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 126/2023 - GAB

PROCESSO Nº	535/2023
FOLHA Nº	03
RUBRICA	Borba
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Vivian da Silva	
Protocolo	
Matrícula: 030	

Em 24 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 005/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 005/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA:00494051795

Assinado de forma digital
por MARCELINO CARLOS
DIAS
BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	535/2023
FOLHA Nº	04
RUBRICA	Revista
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
	Vivian da Silva
	Protocolo
	Matrícula.: 030

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 064/2023, considerando a constatação do vício formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa de matéria privativa do Poder Executivo, nos moldes do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições da Administração Pública, em consonância aos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 064/2023, de Autoria do Nobre Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 27 e 28 de março do corrente ano, que “Dispõe sobre a garantia ao paciente, parcial ou totalmente inconsciente, da presença de, em tempo integral, ter acompanhante familiar ou, na sua ausência ou por impossibilidade em razão de indicação de necessidade médica, de funcionário/servidor feminino com formação na área de saúde durante toda a estadia nas unidades de saúde, públicas ou particulares, ambulatoriais, clínicas ou cirúrgicas.”

A Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA, esclarece que não há viabilidade de cumprimento das exigências previstas no Projeto de Lei n.º 064/2023, diante da insuficiência no quadro de servidores para exercer a atribuição prevista nas unidades de saúde pública do Município.

Foi salientado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA, que o acompanhamento de pacientes é um direito garantido a um determinado grupo de pessoas e em determinadas situações, destacando-se: a gestantes, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, com legislação própria e de acordo com indicação do médico responsável.

Assim, o primeiro ponto a ser abordado deve se ater à iniciativa legislativa, que constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na faculdade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo, resultando no arquivamento do projeto, ou ainda rejeitado, caso em que ocorrerá a promulgação e publicação da lei.

Há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, entretanto, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Muito embora essa inconstitucionalidade não está relacionada à substancialidade dos projetos, fica caracterizado o vício quanto a sua iniciativa, sendo que a proposição de veto pelo Executivo e eventual rejeição pelo Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal e cerne do Estado Democrático de Direito, pois o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo para o desempenho de suas funções típicas.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	535/2023
FOLHA Nº	05
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Vivian da Silva	
Protocolo	
Matrícula: 030	

O sistema de pesos e contrapesos que advém da relação independente e harmônica entre os Poderes reforça a violação ao princípio da Separação de Poderes quando da iniciativa indevida dos projetos pelo Legislativo, pois não há autorização expressa acerca da possibilidade de sua iniciativa nas matérias reservadas exclusivamente ao Executivo, nem mesmo de forma suplementar.

No que tange à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratada no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é restrita ao mandatário do executivo dispor sobre as matérias elencadas no citado dispositivo constitucional, **notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições e obrigações da Administração Pública.**

Essa previsão constitucional, segundo o princípio da simetria, aplica-se também nos níveis estadual e municipal. De acordo com esse princípio, os entes da federação se organizam de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, aplicando-se a eles os princípios e regramentos previstos na Lei Magna, em razão de sua supremacia.

Desse aspecto decorre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade formal do projeto de lei. A inconstitucionalidade se deve ao descumprimento de norma constitucional que trata do processo legislativo próprio e adequado à espécie, bem como pela desobediência de circunstância impeditiva de atuação do legislativo.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da impossibilidade iniciativa legislativa de matérias relativas ao funcionamento e que imponha obrigação ao órgão da Administração Pública, aplicando-se tal entendimento ao caso apreço, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo cons-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 035/2023
FOLHA Nº 06
RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

titucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a partir da análise realizada, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no projeto de lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Executivo, pois, além de impor obrigação à Administração, acarreta aumento de despesa, na medida em que a execução das medidas previstas no PL dependerá de recrutamento de servidores, conforme certificado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA, implicando a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre ao Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o consequente arquivamento do projeto.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 064/2023**, considerando a constatação do vício formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa de matéria privativa do Poder Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, da Constituição Federal, notadamente no que se refere à organização e fixação de atribuições da Administração Pública, em consonância aos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, incisos II, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 24 de abril de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS Assinado de forma digital
por MARCELINO CARLOS
DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras